



RBFF
REVISTA BRASILEIRA DE
FISIOTERAPIA
FORENSE

EXERCÍCIO ILEGAL DA FISIOTERAPIA COMETIDO POR MÉDICOS

Illegal physiotherapy exercise committed by doctors

Ricardo Wallace das Chagas Lucas

RESUMO:

O artigo discute a prática de médicos que atuam fora de suas atribuições ao prescrever tratamentos fisioterapêuticos. Regulamentado no Brasil por leis como o Decreto-Lei nº 3.688/41 e a Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), o exercício da fisioterapia é uma atividade exclusiva de profissionais fisioterapeutas legalmente habilitados, reforçada pelas resoluções COFFITO nº 08/1978 e 80/1987. O artigo reforça como devem agir os médicos para não cometerem este ilícito e os como devem se portar os fisioterapeutas ao receberem prescrições fisioterapêuticas advindas de médicos. Além disso, detalha as previsões para contravenção, incluindo prisão e multa, e ressalta a importância de cada profissional atuar em sua área específica para garantir a segurança do paciente e evitar conflitos éticos e legais.

Palavras-chave: *exercício ilegal, fisioterapia, médicos, legislação, COFFITO, exclusividade, prejuízos, segurança do paciente.*

ABSTRACT:

The article discusses the practice of doctors acting outside of their remit when prescribing physiotherapeutic treatments. Regulated in Brazil by laws such as Decree-Law nº 3,688/41 and Law nº 12.842/2013 (Medical Act Law), the exercise of physiotherapy is an exclusive activity of legally qualified physiotherapists, reinforced by COFFITO resolutions nº 08/1978 and 80/1987. The article reinforces how doctors should act to avoid committing this offense and how physiotherapists should behave when receiving physiotherapeutic prescriptions from doctors. Furthermore, it details the provisions for misdemeanors, including imprisonment and fines, and highlights the importance of each professional working in their specific area to ensure patient safety and avoid ethical and legal conflicts.

Keywords: Criminal Law, Quackery, Healing, crimes against consumer relationships.

INTRODUÇÃO E CONTEXTO

A **fisioterapia** é uma profissão da **área de saúde**, de formação acadêmica de nível superior, de primeiro contato e capacitada para atuar em todos os níveis de atenção à saúde, devidamente reconhecida e regulamentada pelo **Decreto-Lei nº 938/1969**, pela **Lei Federal nº 6.316/1975**, pelo **Decreto nº 90.640/1984**, pela **Lei Federal nº 8.856/1994**, **Resolução do COFFITO nº 80/1987** e **Resolução-COFFITO nº 8/1978**, com autonomia profissional para construir o **diagnóstico fisioterapêutico**, **planejar a intervenção fisioterapêutica**, **prescrever** e **executar** a programação fisioterapêutica, acompanhar a **evolução** do quadro clínico e determinar a **alta fisioterapêutica** com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente.

O exercício da fisioterapia no Brasil é regulamentado por normas que delimitam claramente os atos privativos do fisioterapeuta, sendo um campo de atuação exclusivo e que exige formação e habilitação específica. Assim, médicos ou profissionais de outras áreas que atuem sem a devida formação em fisioterapia e sem registro profissional infringirão a lei e incorrendo em exercício ilegal da profissão, conforme a legislação vigente.

A **Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/41)**, em seu **artigo 47**, estabelece que constitui contravenção penal:

“exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício”

Dessa forma, qualquer profissional que realize atos exclusivos de fisioterapia sem a habilitação legal comete uma violação à norma, sujeitando-se às penas previstas, que incluem prisão simples ou multa. O exercício das técnicas fisioterapêuticas, como avaliação funcional, diagnóstico fisioterapêutico e prescrição de tratamentos, é exclusivo do fisioterapeuta, visando garantir a qualidade e segurança dos atendimentos em saúde e proteger a integridade dos pacientes.

Essa exclusividade é reforçada pela **Resolução nº 8/1978** do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), que atribui ao fisioterapeuta a prerrogativa de realizar métodos e técnicas específicas para o restabelecimento funcional do paciente. O artigo 3º dessa resolução declara que:

“Constituem atos privativos do fisioterapeuta prescrever, ministrar e supervisionar terapia física, que objetive preservar, manter, desenvolver ou restaurar a integridade de órgão, sistema ou função do corpo humano,”

Essa regulamentação dá ao fisioterapeuta o direito e a responsabilidade exclusiva de atuar em disfunções físicas e funcionais dos pacientes. Adicionalmente, a **Resolução COFFITO nº 80/1987** reforça a autonomia profissional do fisioterapeuta, conforme recorte do artigo 1º:

“É competência do FISIOTERAPEUTA, elaborar o diagnóstico fisioterapêutico compreendido como avaliação físico-funcional, sendo esta, um processo pelo qual, através de metodologias e técnicas fisioterapêuticas, são analisados e estudados os desvios físico-funcionais intercorrentes, na sua estrutura e no seu funcionamento....”.

Essas Resoluções asseguram que a análise e o planejamento das intervenções terapêuticas, são atividades de competência exclusiva do fisioterapeuta, não podendo ser exercidas por outros profissionais.

A **Lei nº 12.842/2013**, conhecida como **Lei do Ato Médico**, fortalece essa delimitação de competências profissionais, ao afirmar no **artigo 4º, § 7º** que

“são resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo em radiologia”.

Este dispositivo confirma que, mesmo que o médico possua conhecimentos amplos em saúde, ele não tem autorização para realizar atos privativos de outras profissões regulamentadas, incluindo a fisioterapia. A intenção do legislador é, justamente, preservar a autonomia e as atribuições exclusivas de cada área de atuação da saúde, evitando a prática não habilitada que pode comprometer o atendimento seguro e adequado dos pacientes.

Portanto, considerando essas normas, o médico que **realiza diagnóstico fisioterapêutico** ou **prescreve tratamento fisioterapêutico** incorre em **exercício ilegal da profissão**. Esse entendimento tem respaldo tanto na legislação penal, com o **Decreto-Lei nº 3.688/41**, quanto nas resoluções específicas do **COFFITO** e na própria **Lei do Ato Médico**. A regulamentação visa garantir a qualidade dos serviços em saúde e a proteção do paciente, estabelecendo claramente a **competência exclusiva do fisioterapeuta** no âmbito da fisioterapia e garantindo que cada profissional atue estritamente dentro de sua **habilitação legal**.

PRÁTICA COMUM

No contexto de práticas clínicas, é comum observar que os médicos, ao encaminharem pacientes para fisioterapia, incluem prescrições fisioterapêuticas desenvolvidas. No entanto, essa prática representa um equívoco legal, pois a prescrição de métodos e técnicas fisioterapêuticas é um ato privativo do fisioterapeuta. Conforme o documento investigado, essa exclusividade é amparada pela Lei de Contravenções Penais e pelas resoluções do COFFITO, que atribui ao fisioterapeuta a competência exclusiva para realizar avaliações, diagnósticos e prescrições dentro de seu campo de atuação.

Ao redigir encaminhamentos que excedam a simples recomendação de fisioterapia e incluam prescrições específicas, os médicos infringem normas legais e deontológicas que preservam a autonomia do fisioterapeuta. Esse tipo de prescrição representa o exercício ilegal da fisioterapia, pois viola a legislação que delimita claramente as competências de cada área da saúde, conforme reforçado pela **Lei do Ato Médico** e pela Resolução **COFFITO nº 08 e 80** (dentre outras).

Diante desse cenário, os fisioterapeutas que recebem encaminhamentos com prescrições específicas devem adotar algumas exceções para resguardarem e promoverem uma prática correta. Primeiramente, cabe ao fisioterapeuta esclarecer ao médico sobre a legislação que determina a exclusividade de seus atos. Em seguida, é importante que o fisioterapeuta solicite uma alteração sem encaminhamento, restringindo-o a uma recomendação para tratamento fisioterapêutico sem detalhes técnicos específicos. Este diálogo interprofissional pode ser promovido com base no fortalecimento da autonomia e especialização de cada profissão, proporcionando um atendimento mais seguro e adequado ao paciente.

Já os médicos, por sua vez, devem evitar incluir técnicas e métodos fisioterapêuticos específicos nos encaminhamentos e, em vez disso, limitar-se a descrever o quadro clínico e a necessidade do paciente por fisioterapia, confiando ao fisioterapeuta o planejamento e a execução do tratamento. Dessa forma, cada profissional respeita os limites de sua prática e colabora para um cuidado integrado e legalmente correto.

Esse conjunto normativo resguarda a atuação específica e autônoma do fisioterapeuta, com o respaldo da legislação federal e das normas regulamentadoras, confirmando que o exercício da fisioterapia por outros profissionais, incluindo médicos, configura exercício ilegal da profissão.

AS SANÇÕES

A prática de exercer ilegalmente uma profissão regulamentada é definida como contravenção penal no Brasil e está sujeita a punições previstas pela legislação. Especificamente, o **artigo 47 do Decreto-Lei nº 3.688/1941**, conhecido como **Lei de Contravenções Penais**, estabelece que é contravenção **exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício**. Assim, qualquer profissional de saúde, incluindo médicos, que execute ou prescreva atos privativos de fisioterapia — como diagnóstico funcional ou prescrição de métodos e técnicas fisioterapêuticas — sem a devida qualificação e autorização legal, incorre em infração à lei.

As punições previstas para essa contravenção incluem:

1. **Prisão simples** – A Lei de Contravenções Penais impõe uma pena de prisão simples, com duração de **15 dias a 3 meses**, para aqueles que praticam atos de uma profissão regulamentada sem habilitação.
2. **Multa** – Alternativamente, ou em complemento, pode-se aplicar uma multa, cujo valor é estipulado em sentença judicial e leva em conta a gravidade da infração e as condições financeiras do infrator.

Estas avaliações visam proteger a segurança e integridade dos pacientes e garantir que as práticas de saúde sejam realizadas por profissionais devidamente seguidos. Além disso, a **Lei nº 12.842/2013** (Lei do Ato Médico) reforça que apenas os atos exclusivos da medicina são de competência dos médicos, resguardando, em seu **artigo 4º, § 7º**, as atribuições exclusivas de outras profissões da saúde, como a fisioterapia, o que impede que os médicos pratiquem atos regulamentados para fisioterapeutas.

Caso um médico ou outro profissional insista na prática de prescrever tratamentos fisioterapêuticos, ele também poderá ser submetido a **sanções éticas** e **administrativas** pelos conselhos profissionais, como **advertências, suspensões** ou até a **cassação do registro**, dependendo da gravidade e recorrência da infração. Os Conselhos Regionais das profissões fiscalizam seus exercícios, e as infrações éticas e de competência podem resultar em deliberações adicionais aplicadas por essas entidades.

Portanto, para evitar tais punições, é essencial que cada profissional respeite as atribuições específicas de cada área, valorizando a **cooperação interprofissional** e garantindo que os pacientes recebam cuidados protegidos e seguros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei de Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm.
- BRASIL. Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013. Dispõe sobre o exercício da Medicina. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12842.htm.
- COFFITO. Resolução nº 08, de 20 de fevereiro de 1978. **Aprova normas para habilitação ao exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.** Disponível em: <https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=2765>.
- COFFITO. Resolução nº 80, de 9 de maio de 1987. Dispõe sobre as atribuições do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional e dá outras providências. Disponível em: <https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=3034>.
- CFM. Resolução no 2217, de 27 de setembro de 2018. Dispõe sobre o Código de Ética Médica. Disponível em: <https://www.flip3d.com.br/web/pub/cfm/index6/?numero=24&edicao=4631>

Ricardo Wallace das Chagas Lucas

Fisioterapeuta - CREFITO 10 14404 F. Graduado pela UTP – Universidade Tuiuti do Paraná, Especialização em Ergonomia (Engenharia de Produção - UFSC). Mestrado em Ciências do Movimento Humano (UDESC). Doutorado em Princípios da Cirurgia (Obesidade – FEMPAR). Membro Titular da ABFF – Associação Brasileira de Fisioterapia Forense.

Contato: ricardo@fisioterapiaforense.com.br